

NEWS

FISCAL

Índice

Processos de Fusão e de Cisão Simplificados	1/2
Destacamento de Trabalhadores no contexto da Internacionalização de Empresas	2
Ventos de Mudança nos Reembolsos de IVA	3
Notícias Fiscais	3/4
Calendários Fiscais	4

Questão relevante em qualquer processo de reestruturação empresarial é certamente a consideração das ineficiências decorrentes dos formalismos legais, designadamente de índole fiscal, aplicáveis. Com efeito, poder-se-á dizer que, em alguns casos, a aplicação dos procedimentos legalmente impostos a um processo de reestruturação empresarial poderá implicar que a sua concretização seja demasiado tardia, nomeadamente, por via da multiplicidade de intervenientes no processo, ou mesmo ineficiente, por exemplo, nos casos em que não sejam concedidos quaisquer benefícios fiscais.

Por conseguinte, merecem uma análise cuidada as medidas legislativas recentemente adoptadas, e que aguardam promulgação e publicação, com o intuito de simplificar o regime aplicável às fusões e às cisões.

Com base na informação disponibilizada pelo Governo, as medidas aprovadas em Conselho de Ministros visam (i) tornar os processos de fusão e cisão mais céleres, (ii) eliminar “*formalidades inúteis e deslocações desnecessárias*”, (iii) reduzir os custos directos das operações de fusão e cisão e (iv) promover uma maior rapidez na concessão dos benefícios fiscais aplicáveis a estas operações.

✓ **Simplificação processual**

Em concreto, propõe-se que os processos de fusão e cisão ocorram no prazo máximo de 4 meses, sempre que esteja em causa a aplicação de benefícios em sede fiscal, sendo, nos restantes casos, possível reduzir esse prazo para 1 mês. Para isso, os processos de fusão e cisão passarão a contar apenas com quatro fases – o registo do projecto de fusão, a publicação do aviso aos credores, a publicação da convocatória para a Assembleia Geral e o pedido de concessão de benefícios fiscais – as quais poderão ser efectuadas através da Internet.

Adicionalmente, o regime da “*fusão simplificada*” passa a ser igualmente aplicável sempre que a sociedade incorporante detenha, pelo menos, 90% da sociedade incorporada (diversamente do regime actual, em que se exige uma detenção em

PROCESSOS DE FUSÃO E DE CISÃO SIMPLIFICADOS

O caminho para a eficiência da *Máquina Fiscal*

Rita Magalhães e Francisco Matos

100%), sem prejuízo da criação de mecanismos de garantia dos interesses dos sócios minoritários (com menos de 10% do capital social da sociedade incorporada).

Do mesmo modo, à imagem do que sucede no âmbito do programa “*empresa na hora*”, serão disponibilizados *online* modelos de projecto de fusão ou cisão, nos sítios www.empresonline.pt e www.portaldaempresa.pt.

Concomitantemente com a informatização das comunicações a efectuar, também os custos e emolumentos serão substancialmente reduzidos (para um mínimo de € 115, sempre que se recorra à transmissão electrónica de dados e registos *online*), passando o custo da operação a incluir **todos os actos de registo necessários**, nomeadamente de registo automóvel, predial ou propriedade industrial.

continua página 2

Tiago Marreiros Moreira,
Conceição Gamito,
Joana Domingues,
Rita Magalhães,
Joaquim Pedro
Lampreia, Ricardo
Seabra Moura,
Catarina Belim,
Pedro Manuel,
Francisco Matos e
João Riscado Rapoula
membros da ÁREA FISCAL
da Vieira de Almeida & Associados.



✓ **Obtenção de benefícios fiscais**

Uma das principais ineficiências tipicamente apontadas à concessão de benefícios fiscais às operações de reestruturação empresarial prende-se com a necessidade de obtenção de diversos pareceres e com a morosidade do processo.

Reconhecendo que tais formalismos se revelam “desnecessários” e que impõem “encargos desproporcionados sobre o investimento e a criação

de emprego”, optou agora o legislador por (i) dispensar dois pareceres de entidades públicas – os pareceres do Instituto dos Registos e do Notariado e da Autoridade da Concorrência e, relativamente ao parecer que se mantém – o do Ministério da tutela da actividade da empresa sobre a substância da operação –, (ii) fixar um prazo máximo de **10 dias** para a sua emissão, **findo o qual se considera que foi emitido parecer favorável** e (iii) permitir às empresas efectuar o pedido de concessão de benefícios

fiscais no momento em que promovem o registo do projecto de fusão ou cisão através da Internet. As medidas ora enunciadas, permitindo uma maior flexibilidade societária, poderão ainda ser eventualmente conjugadas com a aplicação da rede de incentivos ao investimento, à criação de emprego e, de forma particular, à internacionalização das empresas portuguesas, o que, estamos em crer, poderá constituir um relevante instrumento para o incremento da competitividade do nosso tecido empresarial.

DESTACAMENTO DE TRABALHADORES NO CONTEXTO DA INTERNACIONALIZAÇÃO DE EMPRESAS

Tiago Marreiros Moreira e João Riscado Rapoula

Índice

No actual contexto de crise económica, o caminho de muitas empresas portuguesas, impelidas pela necessidade de potenciar o crescimento ou incrementar a margem, poderá ser trilhado fora do território português, buscando outros mercados e oportunidades de negócio. Uma decisão habitual nas empresas internacionalizadas ou em processo de internacionalização é a de efectuar o destacamento de trabalhadores com residência em Portugal para o estrangeiro.

Pretendemos aqui salientar particularmente duas situações associadas a este destacamento: (i) alteração da residência fiscal; (ii) sujeição a segurança social do trabalhador destacado.

Em circunstâncias normais, os trabalhadores destacados acabam, em grande parte dos casos, por deixar de se qualificar como residentes, para efeitos fiscais, em território português, uma vez que se ausentam deste território por um período superior a 183 dias durante um ano civil. Todavia, caso não comuniquem a sua ausência nos termos do artigo 130.º do Código do IRS, os trabalhadores correm o risco de serem reputados como residentes pela Administração Tributária portuguesa, mantendo esta a pretensão de tributar a totalidade dos seus rendimentos, tanto de fonte estrangeira como de fonte portuguesa, e de exigir a continuação da entrega das obrigações declarativas previstas para as pessoas singulares residentes em território português. Assim, os trabalhadores destacados, que deixem de preencher os requisitos da lei fiscal para serem qualificados como residentes em território português, devem também praticar um acto positivo, informando a Administração Tributária dessa situação e nomeando representante fiscal em Portugal. É de sublinhar que a jurisprudência dos tribunais superiores tem defendido (de forma algo implícita, é certo) que o ónus da prova da ausência do território

português por mais de 183 dias impondrá sobre o trabalhador que não comunicou a sua ausência, o que por si só demonstra a importância desta comunicação. Atente-se também na hipótese em que o trabalhador destacado mantém o seu agregado familiar em território português. Sem prejuízo de o trabalhador se ausentar por mais de 183 dias, o legislador estabeleceu uma presunção de residência fundamentada no facto de aqui se manter uma das pessoas a quem incumbe a direcção do agregado familiar. Ainda que esta presunção possa ser afastada – desde que o trabalhador comprove que as suas actividades económicas não apresentam maior conexão com o território português – a verdade é que a lei não precisa quais os procedimentos a adoptar nesta matéria, nem os meios de prova que permitem afastar aquela presunção. Da perspectiva do trabalhador em vias de ser destacado, esta questão assume particular relevância, porquanto é justamente o afastamento da presunção de residência que permitirá que o trabalhador seja tributado em território português unicamente na medida dos rendimentos nele obtidos, por oposição a uma situação em que seria tributado como residente, i.e. pela totalidade dos seus rendimentos. Do lado da empresa, a mesma assume igualmente importância porquanto as suas obrigações enquanto substituto tributário também serão afectadas. Sublinha-se que, no actual contexto, estas situações poderão ocorrer com alguma frequência, pelo que seria proveitoso ver da parte da Administração Tributária alguma proactividade no esclarecimento destes aspectos. Em matéria de Segurança Social, regra geral, o trabalhador deverá pagar contribuições no país onde exerce a sua actividade.

Todavia, à luz do direito comunitário, existe a possibilidade de, no caso de o destacamento ter como destino um país

pertencente à União Europeia, o trabalhador manter a sua carreira contributiva em Portugal, por um período máximo de 5 anos, desde que faça prova, perante as autoridades do país de destino, de que aqui tem vindo a suportar contribuições para a Segurança Social. Se o destacamento tiver lugar para um país não comunitário, serão de equacionar dois cenários: (i) o país de destino celebrou com Portugal acordo de Segurança Social, caso em que as regras previstas para o destacamento serão aplicáveis, em princípio, em termos semelhantes aos previstos na lei comunitária, isto é, desde que seja feita prova que o trabalhador possui carreira contributiva em Portugal, poderá beneficiar de isenção de contribuições no país de destino por um período de cinco anos; ou (ii) o país de destino não celebrou qualquer acordo com Portugal em matéria de Segurança Social, circunstância que motivará que o trabalhador não tenha alternativa senão iniciar carreira contributiva naquele país, devendo ainda informar a Segurança Social portuguesa do destacamento e consequente suspensão das contribuições em Portugal.

As questões a que acima se aludiu constituem apenas uma pequena amostra dos problemas que se poderão levantar no contexto da internacionalização das empresas. Em concreto, respeitam a ineficiências que poderão traduzir-se em factores de desencorajamento ao destacamento dos trabalhadores, na medida em que acarretam carga burocrática e consequências fiscais e de Segurança Social, que deverão ser tidas em conta pelas empresas e pelos trabalhadores a destacar, aquando da tomada de decisão de passar a operar em outros mercados. Haverá, contudo, que proceder a uma cuidadosa análise casuística das situações para assegurar que estes processos decorrem sem sobressaltos e ineficiências.



VENTOS DE MUDANÇA NOS REEMBOLSOS DE IVA

Índice

Conceição Gamito e Catarina Belim

O pedido de reembolso de IVA é um procedimento efectuado de forma regular por muitos operadores económicos, assumindo para estes significativa importância na medida em que se traduz num aumento de liquidez. Atenta a sua importância, a forma como os pedidos de reembolso de IVA ocorrem tem vindo a ser objecto de um intenso debate político-social, com resultados tanto a nível comunitário como a nível nacional.

A nível comunitário, o Conselho da União Europeia reconheceu já que as regras sobre o reembolso de IVA a não residentes suscitam problemas consideráveis tanto para as autoridades administrativas como para as empresas, impondo-se a sua alteração. Neste sentido, foi aprovada a Directiva 2008/9/CE do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2008, na qual se prevê a redução para 4 meses, por oposição aos 6 meses actuais, dos prazos de reembolso de IVA a residentes noutros Estados-Membros, bem como a simplificação e modernização dos processos de reembolsos, através da submissão dos mesmos por via electrónica. As mudanças constantes desta Directiva entrarão em vigor no dia **1 de Janeiro de 2010**.

A nível nacional, a estrutura do processo de reembolso é objecto de inúmeras críticas: (i) em qualquer pedido de reembolso de valor superior a € 1.000, a Administração Tributária pode solicitar, de forma discricionária, garantia bancária ou outra garantia adequada; (ii) não obstante estar previsto que os montantes a reembolsar são pagos, regra

geral, até ao fim do terceiro mês seguinte ao da apresentação do pedido, este prazo é muitas vezes excedido. Pelos elevados custos financeiros que implicavam, eram também objecto de acentuada crítica (i) a obrigatoriedade de prestação de garantia bancária ou outra garantia adequada no primeiro e no último reembolso de IVA, bem como nas situações de mudanças de regimes especiais e (ii) a obrigação de manutenção da garantia bancária pelo prazo de um ano. O legislador nacional não ficou alheio à forte contestação dos operadores económicos relativamente aos processos nacionais de reembolso de IVA e veio reconhecer a necessidade de adoptar uma política fiscal de simplificação destes processos. Nesta medida, em Junho de 2008, tornou obrigatório o reembolso do IVA no prazo de 30 dias, para os sujeitos passivos com crédito de imposto superior a € 10.000 que realizem, pelo menos, 75% de operações que não gerem liquidação de IVA mas confirmam direito à dedução do imposto incorrido. Este procedimento de *reembolso mais célere* não abrangia os primeiros pedidos de reembolso. No entanto, um ano volvido sobre esta medida, o legislador nacional veio agora, em Junho de 2009, estender o procedimento de *reembolso mais célere* aos primeiros pedidos de reembolso, condicionado porém à prestação de garantia por opção do sujeito passivo. Estas medidas, impressionando à primeira vista por permitirem uma maior celeridade dos reembolsos, pecam por não atingirem um elevado número de

contribuintes, beneficiando sobretudo aqueles que apenas efectuam exportações ou apliquem maioritariamente a regra da inversão do sujeito passivo.

Em Junho de 2009 o legislador nacional adoptou ainda outras medidas na área dos reembolsos de IVA: (i) eliminou a obrigatoriedade de prestação automática de garantia nos primeiros e nos últimos pedidos de reembolso, bem como nas situações de mudanças de regimes especiais e (ii) reduziu para metade – de um ano para seis meses – o prazo durante o qual a garantia deve ser mantida, quando seja prestada por opção do sujeito passivo ou por exigência da Direcção-Geral dos Impostos. Estas medidas têm inquestionavelmente um elevado impacto para a generalidade dos sujeitos passivos. Contudo, dependendo da forma como a Direcção-Geral dos Impostos vier a fazer uso da faculdade que lhe continua a ser legalmente conferida de exigir a prestação de garantia quando a quantia a reembolsar exceder € 1.000, a eliminação da obrigatoriedade de prestação automática de garantia poderá perder, na prática, o seu efeito útil.

Embora exista ainda um longo caminho a percorrer em matéria de reembolsos de IVA, designadamente no que se refere ao cumprimento dos prazos de pagamento por parte dos serviços tributários, as medidas já anunciadas evidenciam a vontade do nosso legislador, ancorado no direito comunitário, de simplificar e acelerar os processos de reembolso de IVA. Aguardemos, pois, que soprem novos ventos de mudança.

NOTÍCIAS FISCAIS

Índice

15 de Abril

STA reforça garantias dos contribuintes

O recente acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (“STA”) de 15.04.2009, no âmbito do processo n.º 262/09, salienta que “numa interpretação conforme à Constituição, o artigo 89.º do Código de Procedimento e Processo Tributário não apoia a Administração na declaração de compensação de dívida tributária sem que, sobre o acto de liquidação dessa dívida, tenham decorrido os prazos de impugnação administrativa e contenciosa”. Este acórdão vem fortalecer a posição dos contribuintes que têm vindo a contestar a actuação da Administração Fiscal nesta matéria.

Comissões de mediação de seguros

Através da Circular n.º 7/2009, a Administração Fiscal divulgou o seu entendimento no sentido de que a cobrança de comissões pela actividade de mediação de seguros, entre instituições seguradoras e instituições de crédito está sujeita a Imposto do Selo (“IS”), não beneficia da isenção prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º do respectivo Código.

23 de Abril

Aplicação de Acordos para evitar a Dupla Tributação a Trusts e Fundos de Investimento

Foi divulgada a Circular n.º 4/2009, na qual se clarifica o entendimento da DGCI segundo o qual os trusts não devem beneficiar da aplicação dos Acordos para evitar a Dupla Tributação (“ADT”), salvo nos casos expressamente previstos

(caso dos ADT com os Estados Unidos da América e com o Canadá).

Diversamente, entende a Administração Fiscal que os ADT serão aplicáveis aos Fundos de Investimento (e, bem assim, aos Fundos de Pensões) desde que (i) o Fundo se qualifique como “pessoa” para efeitos do ADT; (ii) o Fundo se encontre sujeito a imposto e não beneficie do regime de transparência fiscal; e, por último, (iii) o Fundo seja o beneficiário efectivo dos rendimentos auferidos.

27 de Abril

Acolhimento das Normas Internacionais de Contabilidade em sede de IRC

Foi aprovado em Conselho de Ministros o Decreto-Lei que vem alterar o Código do IRC, para que a determinação do lucro tributável se efectue de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade, aprovadas pela União Europeia. As alterações ora introduzidas aguardam publicação, devendo produzir efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010.

25 de Maio

Balcão Único para Operações Especiais de Registo

Foi aprovado pela Portaria n.º 547/2007, de 25 de Maio, o Balcão Único para Operações Especiais de Registo (“BUOER”).

Poderão beneficiar deste balcão único, designadamente, as operações realizadas por sociedades gestoras de Fundos de Investimento Imobiliário, os investimentos

continua página 4

em capital de risco, as operações de valor superior a € 5 milhões e os projectos para estimular a actividade económica e criar emprego, entre outras.

26 de Maio

Divulgação de lista de Contribuintes Especiais

Foi divulgada a lista dos contribuintes que deverão ser inspecionados pela Direcção de Serviços de Inspecção Tributária da Direcção-Geral dos Impostos.

3 de Junho

Atribuição de NIF especial a trabalhadores temporários (não residentes)

Conforme resulta da Informação Vinculativa prestada no âmbito do processo n.º 3961/2008, a Administração Fiscal esclarece que a atribuição do Número de Identificação Fiscal especial destina-se aos sujeitos passivos não residentes em território português que neste auferiram exclusivamente rendimentos sujeitos a retenções na fonte a título liberatório (isto é, definitivo).

Nesse sentido, tal NIF poderá ser atribuído a trabalhadores estrangeiros que permaneçam no território português por um período inferior a 180 dias ("trabalhadores temporários"), devendo aquele ser requerido pelas respectivas entidades empregadoras.

3 de Junho

Dispensa de apresentação de Declaração Anual

Nos termos do Decreto-Lei n.º 136-A/2009, de 5 de Junho, os sujeitos passivos de IRS que não disponham de contabilidade organizada – ou seja, que se encontram abrangidos pelo regime simplificado – ficam dispensados da apresentação da Declaração Anual, bem como do anexo recapitulativo do Imposto sobre o Valor Acrescentado referente aos anos de 2008 e anteriores. O Gabinete do Ministro de Estado e das Finanças determinou a anulação de todos os processos de contra-ordenação em curso, por incumprimento daquela

obrigação declarativa e ainda a restituição das coimas entretanto pagas pelos contribuintes, em moldes a determinar.

12 de Junho

Novo Código Contributivo aprovado na generalidade

Foi submetida à apreciação dos deputados à Assembleia da República e aprovado na generalidade o novo Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Este diploma assume particular relevância, porquanto tem como objectivos a sistematização e a harmonização dos diplomas existentes neste âmbito, até agora dispersos em legislação avulsa, salientando-se o alargamento a novas prestações da base tributável das contribuições e cotizações.

É introduzido, no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, o princípio de adequação da taxa contributiva a cargo das empresas em função da modalidade do contrato de trabalho celebrado, sendo igualmente introduzida, pela primeira vez, a obrigação de partilha entre trabalhadores independentes e empresas dos encargos com a sua protecção social.

15 de Junho

Transmissibilidade de prejuízos fiscais no caso de alteração da titularidade do capital social

Com o intuito de dissipar as dúvidas existentes na aplicação da limitação ao reporte de prejuízos fiscais no contexto da alteração da titularidade do capital social, foi tornada pública a posição da Administração Tributária, segundo a qual aquela limitação tem como objectivo evitar a prática de compra e venda de sociedades com prejuízos fiscais em reporte, com a finalidade de aproveitamento desses prejuízos por parte dos novos detentores da maioria do capital. Assim, esta norma não será aplicável no caso em que não há qualquer transmissão de domínio para outro grupo económico, mas apenas uma alteração de uma posição de domínio indirecto para uma posição de domínio directo ou vice-versa.

Calendários Fiscais

Índice

JULHO 2009		
Dia	Imposto	Obrigações
10	IVA	Regime mensal - envio da declaração periódica (e seus anexos) referente ao mês de Julho de 2009 e pagamento do IVA que seja devido
15	Seg. Social	Entrega das contribuições retidas no mês anterior
20	IRS/IRC	Entrega das importâncias retidas no mês anterior
	Imp. do Selo	Entrega do Imposto do Selo liquidado no mês anterior
31	IRC	Entrega da Declaração Modelo 30, por transmissão electrónica de dados, pelos devedores de rendimentos a não residentes Primeiro pagamento por conta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) devido por entidades residentes que exercem, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável
	IRS	Entrega da Declaração Modelo 30, por transmissão electrónica de dados, pelos devedores de rendimentos a não residentes
		Entrega da Declaração Modelo 31, por transmissão electrónica de dados, pelas entidades devedoras dos rendimentos isentos, dispensados de retenção ou sujeitos a taxa reduzida
		Entrega da Declaração Modelo 33, por transmissão electrónica de dados, pelas Entidades registadoras ou depositárias de valores mobiliários
		Entrega da Declaração Modelo 34, por transmissão electrónica de dados, pelas entidades emitentes de valores mobiliários sujeitos a registo ou depósito em Portugal
	IUC	Pagamento do Imposto Único de Circulação - IUC relativo aos veiculos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês

AGOSTO 2009		
Dia	Imposto	Obrigações
10	IVA	Regime mensal - envio da declaração periódica (e seus anexos) referente ao mês de Junho de 2009 e pagamento do IVA que seja devido
17	Seg. Social	Entrega das contribuições retidas no mês anterior
	IVA	Regime trimestral - envio da declaração periódica (e seus anexos) referente ao segundo trimestre de 2009 e pagamento do IVA que seja devido
20	IRS/IRC	Entrega das importâncias retidas no mês anterior
	Imp. do Selo	Entrega do Imposto do Selo liquidado no mês anterior
	IVA	Entrega de declaração Modelo P2 ou Guia Modelo 1074, pelos retalhistas sujeitos ao regime previsto no artigo 60.º do CIVA
29	IUC	Pagamento do Imposto Único de Circulação - IUC relativo aos veiculos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês

SETEMBRO 2009		
Dia	Imposto	Obrigações
10	IVA	Regime mensal - envio da declaração periódica (e seus anexos) referente ao mês de Julho de 2009 e pagamento do IVA que seja devido
15	Seg. Social	Entrega das contribuições retidas no mês anterior
21	IRS/IRC	Entrega das importâncias retidas no mês anterior
	IRS	Segundo pagamento por conta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) de titulares de rendimentos da categoria B
	Imp. do Selo	Entrega do Imposto do Selo liquidado no mês anterior
30	IRC	Segundo pagamento por conta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) devido por entidades residentes que exercem, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável
	IUC	Pagamento do Imposto Único de Circulação - IUC relativo aos veiculos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês
	IMI	Pagamento da segunda prestação do Imposto Municipal sobre Imóveis

Vieira de Almeida & Associados - Sociedade de Advogados, RL | www.vda.pt
 Av. Duarte Pacheco, 26 - 1070-110 Lisboa - Portugal | lisboa@vda.pt
 Av. da Boavista, 3433 - 8º - 4100-138 Porto - Portugal | porto@vda.pt
 Calçada de S. Lourenço, 3 - 2º C - 9000-061 Funchal - Portugal | madeira@vda.pt

Esta Newsletter é de distribuição reservada e não deve ser entendida como qualquer forma de publicidade, pelo que se encontra vedada a sua cópia ou circulação. A informação proporcionada e as opiniões expressas são de carácter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico para a resolução dos casos concretos.

